

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG

Ref.: Concorrência Nº 209 2020_PROCESSO SEI Nº 19.16.3900.0026278/2020 34

ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.501.854/0001-69, com sede na Rua Teodolino Pereira, 74, Bairro Grão Pará, Teófilo Otoni, MG, CEP 39800-151, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** (Recorrente) contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que habilitou a Alcance Engenharia e Construção LTDA (Recorrida), demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

1. Conforme se depreende pela leitura da “Ata de Reunião de Julgamento de Documentação” lavrada no dia 26 de outubro de 2020, a Recorrida fora considerada habilitada pela douda comissão de licitação, posto terem sido atendidas todas as exigências consignadas no instrumento convocatório.
2. Contudo, inconformada com a referida decisão a ora Recorrente acima identificada interpôs recurso administrativo em face da habilitação não só da Alcance Engenharia e Construção LTDA, como também das demais empresas consideradas como habilitadas pela comissão, o que evidencia desde já uma tentativa – frustrada – de sagrar-se vencedora do certame licitatório em epígrafe, mediante a inabilitação das demais concorrentes, na tentativa de induzir em erro os julgadores.

3. Neste sentido, apontou supostas “inconsistências” na documentação apresentada pela Recorrida, sugerindo a inadequação da mesma, sob o argumento de que “o Engenheiro Eletricista William Nunes da Silva colou grau em 12/12/2014, e o registro provisório foi no período de 12/02/2015 a 12/02/2016, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, expedida pelo CREA de Minas Gerais” (grifo nosso), ao passo que a CAT número 1420200003623 apresentada pelo profissional tem data de início dos serviços em 19/01/2015 entendendo, portanto, que “na data de início dos serviços, objeto da CAT em questão, sequer possuía registro provisório”, constatando a existência de “divergência de informações constantes na documentação apresentada, o que a torna inválida”.

4. Sustenta ainda, nos termos da Resolução nº 1.007/2006 do Confea que os diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Crea/Confea somente poderão exercer suas profissões após o registro perante o respectivo Conselho, afirmando, inclusive, que o aludido profissional “exerceu ilegalmente a profissão, visto que no início dos serviços não possuía registro junto ao Conselho de Classe, ou que a data de início dos serviços está errada na ART e na CAT desse profissional, o que invalida ambos os documentos.”

5. Por fim, alegou que a outra CAT de nº 1420180008324 apresentada para o mesmo profissional trata somente da execução de duas subestações, e não contempla integralmente a exigência contida no item 4.3.3.3 do edital – Instalações elétricas em edificações com subestação abrigada e com cargas elétricas de baixa tensão.

II – DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

6. Em que pesem as ilações formuladas pela Recorrente no que diz respeito às supostas inconsistências existentes na Certidão de Acervo Técnico apresentada pelo Engenheiro Eletricista William Nunes da Silva, em especial, na aparente “divergência” entre as datas de colação de grau, registro provisório e início dos serviços consignados na CAT nº 1420200003623, verifica-se inexistir quaisquer incompatibilidades ou divergências que invalidem o documento expedido pelo CREA/MG, na medida em que, embora de fato a execução do projeto em questão tenha se iniciado em 19 de janeiro de 2015, verifica-se que o profissional em questão somente passou a integrar o Quadro Técnico da Recorrida após o seu respectivo registro – ainda que provisório –

devidamente processado pelo CREA/MG, o que denota a regularidade do profissional para o desempenho das atividades que lhes eram correlatas.

7. Neste sentido, cumpre salientar, por oportuno, que embora o “Registro Provisório” do aludido profissional tenha compreendido o período de 12/02/2015 a 12/02/2016, verifica-se que a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica foi registrada em 08/07/2015 e baixada somente em 19/04/2018, coincidindo a data da baixa com a data de conclusão efetiva da obra, o que denota que o Eng. Eletricista William Nunes da Silva foi o responsável técnico pelos serviços que lhes eram correlatos durante a maior parte de duração do projeto, correspondente em termos percentuais à 85,66%.

8. Além disso, verifica-se que a Recorrente sequer apontou a base legal ou normativa que invalide o Registro Provisório do profissional em questão capaz de caracterizar o “exercício ilegal da profissão”, tal como pretendido. Ora, o caráter “provisório” do registro comprova que registrado está o citado profissional, portanto, não há que se falar em ilegalidade da sua conduta.

9. De igual modo, inexistem quaisquer irregularidades na CAT apresentada, estando reproduzida na mesma a efetiva data a partir de qual o profissional integrou o Quadro Técnico da Recorrida e assumiu a responsabilidade técnica pelas atividades a ele correlatas, sendo tal circunstância devidamente apreciada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais quando da expedição da respectiva Certidão de Acervo Técnico em apreço, tratando-se de prerrogativa inerente àquele Conselho Regional a análise da regularidade e validade da certidão pretendida, bem como dos serviços nela consignados e atribuições do profissional indicado, atuando todas as partes envolvidas – Empresa, Profissional e Conselho Regional - em estrita observância ao que determina o artigo 2º da Lei nº 6496/77, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, senão vejamos:

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho.

10. Cumpre destacar que a Resolução 1.025 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) traz em seu bojo a conceituação do que vem a ser considerado como Acervo Técnico de determinado profissional, sendo o mesmo reconhecido quando as atividades desenvolvidas pelo mesmo são registradas no Conselho Regional competente através das respectivas ART's, sendo específico ao determinar que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais que integram o seu quadro técnico:

Art. 47. **O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.**

Art. 48. **A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Art. 49. **A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

11. Não obstante, verifica-se que o citado instrumento confere validade à CAT devidamente registrada em todo o território nacional, sendo possível a verificação da sua autenticidade através do site do CREA ou CONFEA:

Art. 53. **A CAT é válida em todo o território nacional.**

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

12. Por fim, verifica-se que o registro do atestado fornecido por pessoa física ou jurídica faz prova da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

13. Logo, verifica-se a partir da análise do caso concreto que não se apresenta como razoável ou proporcional negar a habilitação da Recorrida nos termos pretendidos pela Recorrente, na medida em que a Recorrida comprova, de maneira cristalina, plena capacidade técnica operacional e profissional para executar o objeto licitado, sendo válida a CAT apresentada, posto ter sido atestada pelo próprio Conselho Regional de Engenharia do Estado de Minas Gerais, devidamente amparado pela legislação que regula a matéria.

14. De igual modo, verifica-se não possuir razão a Recorrente ao sustentar que CAT de nº 1420180008324 trata somente da execução de duas subestações e não contempla integralmente a exigência contida no item 4.2.1.3 do edital – Instalações elétricas em edificações com subestação abrigada e com cargas elétricas de baixa tensão de, no mínimo, 357 Kva, na medida em que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica correspondente à execução de uma subestação de energia, a qual possui grau de complexidade maior do que instalações de baixa tensão, tratando-se de instalações de alta tensão com 750 Kva. Portanto, sem embargos, trata-se de comprovação de experiência e expertise anterior de complexidade muito superior àquela exigida pelo instrumento convocatório, sendo pacífico em doutrina e jurisprudência representado pelo velho brocardo “quem pode o menos, pode o mais”. Ou seja, uma vez demonstrada capacidade técnica de complexidade superior à exigida, a finalidade pretendida pela Administração está inegavelmente assegurada.

15. Para fins de melhor compreensão do que ora se expõe, podemos definir uma subestação como um conjunto de equipamentos que transformam tensão e corrente para adequar a energia elétrica às necessidades de uma edificação. Quando o transformador recebe a energia da rede pública, transforma e distribui de maneira segura. A ação do transformador faz com que todas as tensões fiquem equilibradas e cada ponto de energia receba a tensão extada para uso. Isto posto, é inegável que a construção de uma subestação está diretamente ligada às instalações previstas para edificação e sua carga demandada, motivo pelo qual há de se considerar como atendido todas as exigências editalícias.

16. Logo, é cediço que o que deve buscar a Administração Pública é garantir através da comprovação de experiências anteriores que a licitante possui capacitação técnico operacional compatível com o objeto licitado, devendo evitar exigências desproporcionais ou desarrazoadas e demasiadas formalistas, estando a análise realizada por esta douta comissão que habilitou a ora Recorrida em perfeita sintonia com a posição adotada em diversos são os julgados realizados no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU – senão vejamos:

4.4.6.O problema do limite de condições para habilitação, mesmo tendo sido regulado em lei e tratado na doutrina, é acima de tudo questão de bom-senso, de razoabilidade e de proporcionalidade. Quaisquer exigências excessivas, podem ser entendidas como intenção de excluir a participação de outras empresas também capazes de executar a obra, o que violaria o princípio da competitividade e a isonomia entre os licitantes.” (TCU. Acórdão nº 307/01, Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti. DOU, 03 abr.2002)

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em



relação ao objeto licitado." (TCU. Acórdão nº 1.942/2009, Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho.)

17. Logo, conforme dito, entende-se que a fase de "habilitação" do processo licitatório tem como fundamento aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo como finalidade a garantia do adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Portanto, deve o agente público exigir documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desproporcionais ou desnecessárias, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

(...)

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado." (Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.)

18- Não é outro o entendimento jurisprudencial, conforme julgados abaixo colacionados cujo conteúdo se assemelham ao caso em análise. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

"Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7814

Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977 Data de Publicação: 21/10/2002



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado." (grifo nosso)

19- Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim tem se posicionado em seus julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**" (STJ - MS 5869/DF (Processo nº 9892484-31.2003.8.13.0024)" (grifo nosso)

20- Isto posto, verifica-se que a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre

balizados pelo interesse público e normas cogentes, sob pena de restringir injustificadamente o número de concorrentes, prejudicando diretamente a finalidade do processo.

21 Verifica-se no caso concreto, que a inabilitação da Recorrente poderá resultar em prejuízos à Administração Pública caso a sua proposta se apresente mais vantajosa que a dos demais licitantes habilitadas, na medida em que conforme anteriormente reconhecido por essa douta comissão de licitação, todas as exigências do instrumento convocatório foram plenamente atendidas pela Recorrida, não havendo embasamento legal as ilações da Recorrente, as quais, frise-se, tem como pretensão induzir em erro esta Comissão.

22. Logo, por respeito aos princípios supracitados – razoabilidade, proporcionalidade e garantia da proposta mais vantajosa, é possível constatar a partir da documentação apresentada que a Recorrida possui a qualificação técnica profissional e operacional necessárias à execução do objeto licitado, motivo pelo qual deverá ser considerada habilitada, mantendo assim a decisão já proferida por esta Comissão de Licitação.

III – DO PEDIDO

23. Na esteira do exposto, **requer-se seja julgado IMPROVIDO o recurso interposto pela empresa ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Teófilo Otoni, 13 de novembro de 2020



Ricardo Andrade Macedo
Alcance Engenharia e Construção Ltda